



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2040439-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46381

AGRAVO INTERNO Nº 2040439-48.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Débito de ICMS. Recurso de agravo de instrumento não conhecido pelo relator por motivo de intempestividade. Sem motivo para afastar. Competência exclusiva do juízo da recuperação judicial. Lei 11101/2005, artigo 6º, § 7º-B, redação da Lei 14112/2000. Possibilidade de apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º. Restrita a eventual substituição da penhora que recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, hipótese do outro recurso julgado por esta Câmara, invocado pela agravante. Não aplicável à hipótese de simples levantamento de valores pelo credor, como é o caso. Recurso não provido.

Agravo interno contra decisão do relator que não conheceu de recurso de agravo de instrumento por intempestividade, origem, fls. 952.

Busca a agravante o conhecimento do recurso, sustentando não ser objeto do recurso a ordem de constrição patrimonial da executada, mas a decisão que autorizou o levantamento dos valores penhorados; que a discussão sobre a falência da devedora teve início nos autos da execução fiscal depois de efetivada a penhora; dever de cooperação com o juízo da falência, conforme Superior Tribunal de Justiça, Tema 987; já ter esta 12ª Câmara de Direito Público decidido de forma favorável à pretensão recursal no agravo de instrumento 2382366-52.2024.8.26.0000.

Recurso respondido.

É o relatório.

Execução fiscal, débito de ICMS, levantamento de valores penhorados da executada, pretensão de sujeição ao crivo do juízo da recuperação judicial, 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, agravo de instrumento interposto em 12 de fevereiro de 2025, intempestividade.

Os parágrafos 5, 8, 10, 11, 33, 34 e 60 da minuta do agravo de instrumento deixam claro que a decisão impugnada é a que ordenou a constrição patrimonial em 07 de março de 2024, infirmando alegação da agravante de que o objeto do recurso seja a decisão de 13 de dezembro de 2024, que autorizou o levantamento de valores pelo credor.

Embora não seja caso de pronunciamento de mérito, mas somente de admissibilidade do recurso, não conhecido em razão da intempestividade, sem motivo para afastar, convém tecer considerações a respeito da competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para decidir sobre eventual substituição da penhora, se a constrição recair sobre bens essenciais para a atividade empresarial, Lei 11101/2005, artigo 6º, § 7º-B, incluído pela Lei 14112/2020, por se tratar de questão que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º, o que não se dá porquanto aqui não se cogita de substituição da penhora, mas de simples levantamento de valores pelo credor, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Prosseguimento do feito e admissão de prática de atos de constrição, diante das alterações da Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20 e da desafetação do Tema 987/STJ. Admissibilidade. O novo diploma legal prevê a possibilidade de regular tramitação das execuções fiscais no curso da recuperação judicial, resguardando a competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição realizados no feito executivo que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, observando as regras de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC). 3. Decisão mantida. Agravo de instrumento nº 2243302-71.2017.8.26.000, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, julgado em 19-08-2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Penhora on line. Pretensão de desbloqueio de valores, diante do deferimento de recuperação judicial à devedora. Indeferimento. Irresignação. Descabimento. Superação do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça, em face dos termos da novel Lei nº 14.112/20, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei n. 11.101/05. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo de instrumento nº 2072570-81.2022.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 22-08-2022.

O outro recurso invocado pelo agravante, julgado por esta Câmara, tratava de questão distinta, de substituição da penhora por crédito de precatório, de que trata a norma legal em questão.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator